SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144163 - SP (2024/0173754-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	WALTER GRADELLA
ADVOGADO	:	MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
RECORRIDO	:	HUGO CESAR DE EMILIO
RECORRIDO	:	CASSIA FATIMA DE EMILIO
RECORRIDO	:	ANIZIO CEZAR DE EMILIO
RECORRIDO	:	MÁRCIA MEYRE DE EMILIO
RECORRIDO	:	LUCAS NETO DE EMÍLIO
ADVOGADOS	:	CASSIA FATIMA DE EMILIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS015523 RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS005855
RECORRIDO	:	TRANSPORTADORA TRANSPETROL LTDA
ADVOGADOS	:	CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS - SP036832 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - MS007228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO RECURSAL: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS JULGADA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM CAPÍTULO DE SENTENÇA. APELAÇÃO CABÍVEL (ART. 1.009, § 3º, DO CPC). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA MORTE DO EXECUTADO (ART. 202, IV, DO CC). INAPLICABILIDADE DIANTE DE HABILITAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO (ART. 196 DO CC). INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 485, § 1º, DO CPC). DESNECESSIDADE. INÉRCIA SUPERIOR AO PRAZO, COM CITAÇÃO DO DEVEDOR E BENS PENHORADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial contra acórdãos que reconheceram a prescrição intercorrente e rejeitaram, em parte, embargos de

Documento eletrônico VDA53007468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 987ff6f3-ea51-4ac0-8928-80f701bb6fed

declaração, em cumprimento de sentença iniciado após condenação por acidente de trânsito, com histórico de penhoras, cartas precatórias, hastas designadas e suspensão, além de incidente de habilitação de herdeiros julgado procedente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento de questões essenciais e suposto erro material quanto ao cabimento recursal, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC; (ii) a decisão que habilitou herdeiros e rejeitou a prescrição intercorrente deveria ser impugnada por agravo de instrumento, e não por apelação, conforme os arts. 1.009, § 3º, e 1.015 do CPC; (iii) a morte do executado interrompe ou afasta a prescrição intercorrente (art. 202, IV, do CC); (iv) a intimação pessoal do exequente é imprescindível para caracterizar a inércia que conduz à prescrição intercorrente (art. 485, § 1º, do CPC); (v) a condenação em honorários deve ser revista, inclusive quanto à base de cálculo.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrentou, de modo suficiente, o cabimento da apelação, o regime e a transição da prescrição, os efeitos do óbito e a irrelevância da intimação pessoal para a prescrição intercorrente, além da sucumbência, ainda que em sentido diverso do pretendido.

5. Justifica-se a conclusão porque: (a) a habilitação de herdeiros foi julgada procedente com resolução de mérito e, no mesmo pronunciamento, foi afastada a prescrição, integrando capítulo de sentença, o que atraiu a apelação (art. 1.009, § 3º, CPC); (b) a habilitação não interrompe a prescrição, que continua a correr contra o sucessor (art. 196, CC), sendo inaplicável a interrupção do art. 202, IV, na forma alegada; (c) a intimação pessoal é exigência para abandono da causa, não para prescrição intercorrente; (d) houve paralisação, atribuída exclusivamente ao exequente, superior ao prazo prescricional, com o devedor citado e bens penhorados; (e) a condenação em honorários decorreu da sucumbência no reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo sido fixada sobre o valor da execução.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53007468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 987ff6f3-ea51-4ac0-8928-80f701bb6fed

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53007468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 987ff6f3-ea51-4ac0-8928-80f701bb6fed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144163 - SP (2024/0173754-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	WALTER GRADELLA
ADVOGADO	:	MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
RECORRIDO	:	HUGO CESAR DE EMILIO
RECORRIDO	:	CASSIA FATIMA DE EMILIO
RECORRIDO	:	ANIZIO CEZAR DE EMILIO
RECORRIDO	:	MÁRCIA MEYRE DE EMILIO
RECORRIDO	:	LUCAS NETO DE EMÍLIO
ADVOGADOS	:	CASSIA FATIMA DE EMILIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS015523 RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS005855
RECORRIDO	:	TRANSPORTADORA TRANSPETROL LTDA
ADVOGADOS	:	CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS - SP036832 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - MS007228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO RECURSAL: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS JULGADA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM CAPÍTULO DE SENTENÇA. APELAÇÃO CABÍVEL (ART. 1.009, § 3º, DO CPC). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA MORTE DO EXECUTADO (ART. 202, IV, DO CC). INAPLICABILIDADE DIANTE DE HABILITAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO (ART. 196 DO CC). INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 485, § 1º, DO CPC). DESNECESSIDADE. INÉRCIA SUPERIOR AO PRAZO, COM CITAÇÃO DO DEVEDOR E BENS PENHORADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial contra acórdãos que reconheceram a prescrição intercorrente e rejeitaram, em parte, embargos de

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

declaração, em cumprimento de sentença iniciado após condenação por acidente de trânsito, com histórico de penhoras, cartas precatórias, hastas designadas e suspensão, além de incidente de habilitação de herdeiros julgado procedente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento de questões essenciais e suposto erro material quanto ao cabimento recursal, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC; (ii) a decisão que habilitou herdeiros e rejeitou a prescrição intercorrente deveria ser impugnada por agravo de instrumento, e não por apelação, conforme os arts. 1.009, § 3º, e 1.015 do CPC; (iii) a morte do executado interrompe ou afasta a prescrição intercorrente (art. 202, IV, do CC); (iv) a intimação pessoal do exequente é imprescindível para caracterizar a inércia que conduz à prescrição intercorrente (art. 485, § 1º, do CPC); (v) a condenação em honorários deve ser revista, inclusive quanto à base de cálculo.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrentou, de modo suficiente, o cabimento da apelação, o regime e a transição da prescrição, os efeitos do óbito e a irrelevância da intimação pessoal para a prescrição intercorrente, além da sucumbência, ainda que em sentido diverso do pretendido.

5. Justifica-se a conclusão porque: (a) a habilitação de herdeiros foi julgada procedente com resolução de mérito e, no mesmo pronunciamento, foi afastada a prescrição, integrando capítulo de sentença, o que atraiu a apelação (art. 1.009, § 3º, CPC); (b) a habilitação não interrompe a prescrição, que continua a correr contra o sucessor (art. 196, CC), sendo inaplicável a interrupção do art. 202, IV, na forma alegada; (c) a intimação pessoal é exigência para abandono da causa, não para prescrição intercorrente; (d) houve paralisação, atribuída exclusivamente ao exequente, superior ao prazo prescricional, com o devedor citado e bens penhorados; (e) a condenação em honorários decorreu da sucumbência no reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo sido fixada sobre o valor da execução.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WALTER GRADELLA (WALTER), posteriormente habilitado o ESPÓLIO DE WALTER GRADELLA (ESPÓLIO), com

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Pedro Baccarat, assim ementado:

> *Prescrição intercorrente. Devedor citado e bens penhorados suficientes para satisfação do crédito. Inércia do exequente que não adotou as providências necessárias para fazer cumprir os atos deprecados. Feito que, por culpa exclusiva do exequente, não teve qualquer andamento durante período superior ao prazo prescricional da ação. Recurso provido para julgar extinta a execução.* (e-STJ, fls. 1.683-1.689)

Os embargos de declaração de WALTER foram parcialmente acolhidos, sem alteração do julgado:

> *Embargos de declaração. Prazo da prescrição intercorrente. Matéria esclarecida. Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do julgado.* (e-STJ, fls. 1.699-1.703)

Os embargos de declaração de WALTER opostos posteriormente foram rejeitados:

> *Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido . Pretendida reabertura de discussão sobre matéria examinada pelo acórdão . Embargos rejeitados*. (e-STJ, fls. 1.807-1.809)

Novos embargos de declaração de WALTER foram acolhidos, sem alteração do julgado:

> *Embargos de declaração. Omissão suprida. Embargos % acolhidos, sem alteração do julgado.* (e-STJ, fls. 1.827-1.829)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, WALTER apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação dos arts. 489, § 1°, IV, e 1.022, II e III, do CPC, ao não enfrentar omissões e corrigir erro material relativo ao cabimento do recurso e à prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 1.834-1.856); **(2)** erro material e violação dos arts. 1.009, § 3°, e 1.015 do CPC, porque a decisão que habilitou herdeiros e rejeitou a prescrição intercorrente teria natureza interlocutória e desafiaria agravo de instrumento, não apelação, configurando erro grosseiro no conhecimento do apelo dos herdeiros (e-STJ, fls. 1.836-1.849); **(3)** violação do art. 202, IV, do Código Civil, sustentando que a morte do executado impôs a suspensão do processo e a submissão do crédito ao inventário, interrompendo a prescrição e afastando a prescrição intercorrente no período (e-STJ, fls. 1.840-1.850); **(4)** violação do art. 485, § 1°, do CPC (e do art. 267, § 1°, do

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

CPC/73), por alegada imprescindibilidade de intimação pessoal do exequente para caracterizar inércia apta a prescrição intercorrente, o que não teria ocorrido (e-STJ, fls. 1.852-1.855); **(5)** erro na condenação em honorários sucumbenciais, pleiteando, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao saldo remanescente efetivamente perseguido na execução, e não ao valor integral inicial (e-STJ, fls. 1.851-1.856).

Houve apresentação de contrarrazões por HUGO CÉSAR DE EMÍLIO, CÁSSIA FÁTIMA DE EMÍLIO, ANÍZIO CÉSAR DE EMÍLIO, MÁRCIA MEYRE DE EMÍLIO e LUCAS NETO DE EMÍLIO (herdeiros do coexecutado ANÍSIO DE EMÍLIO, habilitados para integrar o polo passivo da execução e responder nas forças da herança) (HERDEIROS DE ANÍSIO), defendendo o não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), inobservância ao princípio da dialeticidade e falta de cotejo analítico, além da manutenção do acórdão por estar em consonância com a legislação aplicável (e-STJ, fls. 1.862-1.883).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacando-se a presença dos pressupostos recursais e o prequestionamento quanto à tese de interrupção de prescrição pela morte do executado – ANÍSIO DE EMÍLIO (ANÍSIO), sócio da TRANSPORTADORA TRANSPETROL LIMITADA (TRANSPETROL), falecido, com habilitação de herdeiros deferida para responder nas forças da herança – nos termos do art. 202, IV, do Código Civil (e-STJ, fls. 1.885/1.886).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o caso cuida de ação de reparação de danos por acidente de trânsito proposta por WALTER. O devedor era a TRANSPETROL, tendo a execução sido redirecionada contra o sócio ANÍSIO; após o falecimento deste, foram habilitados seus herdeiros para responder nas forças da herança (e-STJ, fls. 1.684-1.689; 1.597/1.598).

A sentença condenatória foi proferida em 22 de novembro de 1988 e o início do cumprimento de sentença, com atos executivos relevantes como penhora de imóveis a partir de 1992, expedição e cumprimento de cartas precatórias, designação e suspensão de hastas públicas, e sucessivas movimentações para localização de bens e efetivação das medidas executivas.

O Tribunal estadual consignou paralisação superior ao prazo prescricional entre março de 2006 e julho de 2009 por culpa exclusiva de WALTER; sobrevindo o falecimento de ANÍSIO, sócio da devedora, TRANSPETROL, houve incidente de

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

habilitação de herdeiros, julgado procedente em 8 de novembro de 2017, com rejeição de prescrição intercorrente e preclusão, permitindo o prosseguimento da execução contra os sucessores nas forças da herança (e-STJ, fls. 1.592-1.598).

Em apelação dos HERDEIROS DE ANÍSIO, o Tribunal estadual reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, assentando que o devedor fora citado e bens penhorados, mas que WALTER não teria adotado providências necessárias no juízo deprecado, com inércia superior ao prazo prescricional (e-STJ, fls. 1.684-1.689).

Os embargos de declaração de WALTER foram parcialmente acolhidos para esclarecer a regra de transição do prazo prescricional, fixando-se que, embora originariamente vintenário, o prazo teria sido mantido até janeiro de 2012 pela aplicação do art. 2.028 do Código Civil, sem alteração do resultado (e-STJ, fls. 1.700-1.703).

Novos embargos foram rejeitados quanto à admissibilidade da apelação (e-STJ, fls. 1.807-1.809) e, posteriormente, acolhidos sem alteração do julgado para suprir omissão apenas quanto à adequação da apelação nos termos do art. 1.009, § 3° do CPC (e-STJ, fls. 1.827-1.829).

WALTER sustenta, no especial, negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais e erro material sobre o cabimento recursal, a interrupção/suspensão do prazo prescricional pela morte do executado e pela submissão do crédito ao inventário, a necessidade de intimação pessoal para a caracterização da prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo dos honorários.

Os HERDEIROS DE ANÍSIO pugnam pelo não conhecimento por óbices formais e pela manutenção da extinção da execução.

O recurso foi admitido pelo Tribunal estadual e, no curso do processamento, houve habilitação do espólio de WALTER nesta Corte (e-STJ, fls. 1.892-1.901).

Trata-se de recurso especial que busca a anulação dos acórdãos por negativa de prestação jurisdicional e, sucessivamente, a reforma do julgado por violação a dispositivos de lei federal que regeriam o cabimento recursal, a prescrição intercorrente e a sucumbência.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e erro material, por ausência de enfrentamento de questões essenciais e inadequada qualificação da decisão como sentença para fins de cabimento de apelação, em violação dos arts. 489, § 1°, IV, e 1.022, II e III, do CPC; (ii) a decisão que habilitou herdeiros e rejeitou prescrição intercorrente, prosseguindo a execução, deveria ser atacada por agravo de instrumento, e não por apelação, à luz dos arts. 1.009, § 3°, e 1.015 do CPC; (iii) a morte do executado, com submissão do crédito ao inventário, interrompe ou afasta a prescrição intercorrente, nos termos do art. 202, IV, do Código Civil; (iv) é

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

imprescindível a intimação pessoal do exequente para caracterização da inércia apta à decretação da prescrição intercorrente, à luz do art. 485, § 1°, do CPC; (v) subsidiariamente, se devem ser limitados os honorários sucumbenciais ao saldo remanescente efetivamente perseguido na execução.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

WALTER pretendeu ver reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal estadual não teria enfrentado pontos essenciais nem corrigido erro material sobre o cabimento do recurso e sobre a prescrição intercorrente, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC. Nas razões, sustentou que (i) a decisão que habilitou herdeiros e rejeitou a prescrição, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, seria interlocutória e desafiaria agravo de instrumento, não apelação; (ii) a morte do executado interromperia/suspenderia a prescrição; (iii) seria imprescindível a intimação pessoal do exequente para caracterizar a inércia apta à prescrição intercorrente; (iv) houve silêncio quanto à base de cálculo dos honorários (e-STJ, fls. 1.834-1.856).

O pano de fundo recursal apontou, em síntese, suposta denegação de jurisdição por omissão e erro material no acórdão de mérito e nos subsequentes acórdãos dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.699-1.703; 1.807-1.809; 1.827-1.829).

WALTER alegou que o Tribunal não teria enfrentado o cabimento da apelação contra a decisão que habilitou herdeiros e afastou a prescrição.

Todavia, o acórdão recorrido apreciou diretamente a adequação recursal e fundamentou a opção pelo conhecimento da apelação. Consta do voto:

> *O recurso de apelação é adequado. Cabe recurso de apelação contra sentença que julga procedente ação de habilitação dos herdeiros e também rechaça pedido de extinção da execução fundado em preclusão e prescrição intercorrente. A decisão que afastou a prescrição, acaso não integrasse a sentença, haveria de ser enfrentada por agravo de instrumento […] mas porque integrou capítulo da sentença, cabe o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.009 do CPC* (e-STJ, fls. 1.685).

O tema foi novamente aclarado nos embargos subsequentes, quando o Tribunal supriu a omissão apontada pelo STJ e reafirmou, com base no art. 1.009, § 3º, do CPC, que a presença de capítulo decisório sobre habilitação na própria sentença tornava adequada a apelação (e-STJ, fls. 1.828/1.829).

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

Em embargos anteriores, a Turma já havia registrado não haver omissão nem erro material sobre a admissibilidade, destacando que os embargos *manifestam mero inconformismo* e que *não há obrigatoriedade de a Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais invocados* (e-STJ, fls. 1.808/1.809). Nessa moldura, o cabimento recursal foi efetivamente enfrentado e justificado à luz do sistema dos arts. 1.015 (parágrafo único) e 1.009, § 3º, do CPC, inexistindo vício do art. 1.022 do CPC.

WALTER também afirmou omissão quanto ao regime prescricional aplicável e quanto à interrupção/suspensão da prescrição pela morte do executado. No entanto, o acórdão dos embargos tratou detidamente do tema, corrigindo o marco temporal e aplicando a regra de transição do Código Civil de 2002. O voto explicitou que, *nos termos da Súmula nº 150, do STF, se o prazo da ação era vintenário, o da execução também era* , mas, *com a publicação do CC de 2002, o prazo foi reduzido para 03 anos, impondo-se a aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028*, concluindo que *o prazo do CC /16 foi mantido, terminando em janeiro de 2012* (e-STJ, fls. 1.701/1.702).

Além disso, o Tribunal enfrentou diretamente a tese de interrupção pela morte, afirmando que *a habilitação dos herdeiros não é causa interruptiva da prescrição. Segundo o art. 196, do CC: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucess*'" (e-STJ, fls. 1.702).

Assim, a discussão jurídica sobre prazo, transição e efeitos do óbito foi apreciada e resolvida, afastando omissão.

Quanto à alegada necessidade de intimação pessoal do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, houve pronunciamento específico. O acórdão dos embargos consignou que *a intimação pessoal da parte é requisito para o reconhecimento do abandono da causa e não da prescrição intercorrente* (e-STJ, fls. 1.703).

No mérito, o Colegiado delineou, com lastro na Súmula 150/STF, a paralisação superior ao lapso e a culpa exclusiva do exequente no período de março de 2006 a julho de 2009, registrando que *a demora no prosseguimento da execução deve ser atribuída ao exequente, eis que o devedor fora encontrado e seu patrimônio alcançado, sem que tivessem sido adotadas as providências necessárias para integral cumprimento dos atos deprecados* (e-STJ, fls. 1.688). Nesse ponto, o acórdão descritivo do andamento processual e a conclusão sobre a inércia atenderam ao dever de motivação, afastando vício de omissão.

Por fim, acerca dos honorários, a condenação constou expressamente do dispositivo do acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, *imputando-se ao exequente as verbas de sucumbência com honorários advocatícios*

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

arbitrados em 10% do valor da execução (e-STJ, fls. 1.689). Embora o recorrente buscasse rediscutir a base de cálculo, a fixação constou de capítulo claro e suficiente, resolvendo a questão de direito aplicada ao resultado. A pretensão de revisitar a base, nesse contexto, traduz inconformismo com o critério adotado, e não ausência de fundamentação.

Diante desse quadro, não se verificou *possível omissão relevante sobre a tese (1022, cpc)*, pois os pontos nucleares invocados por WALTER foram objeto de deliberação específica nos acórdãos, com esclarecimento do cabimento recursal, do prazo e transição da prescrição, da irrelevância da intimação pessoal para prescrição intercorrente e da sucumbência.

Ademais, as conclusões sobre o regime prescricional e sobre a adequação da apelação mostraram-se coerentes com os fundamentos adotados. O colegiado expôs, com base normativa e fática, as razões suficientes para a solução, ainda que em sentido diverso do pretendido.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca WALTER é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

Afasta-se, portanto, a alegada omissão do acórdão recorrido.

(2) Erro material e violação dos arts. 1.009, § 3°, e 1.015, do CPC

Quanto ao erro material e violação dos arts. 1.009, § 3º, e 1.015 do CPC, WALTER afirma que a decisão que acolheu a habilitação dos sucessores de ANÍSIO e rejeitou a prescrição intercorrente não pôs fim ao processo e apenas determinou seu prosseguimento, possuindo, portanto, natureza interlocutória recorrível por agravo de instrumento, e não por apelação (e-STJ, fls. 1.836-1.849).

Para fundamentar, WALTER transcreve:

> *Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. […] § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."; e "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: […] II - mérito do processo; […] IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; […] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.* (e-STJ, fls. 1.844-1.847).

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

Assim, sustenta ter havido erro grosseiro no conhecimento do apelo interposto pelos HERDEIROS DE ANÍSIO, pois se cuidava de incidente de habilitação na fase de cumprimento de sentença e de capítulo que apenas afastou a prescrição, sem encerrar a execução, devendo a impugnação ocorrer por agravo, não por apelação (e-STJ, fls. 1.836-1.838; 1.846-1.849).

WALTER sustentou que a decisão que habilitou os sucessores de ANÍSIO e rejeitou a prescrição intercorrente teria natureza interlocutória e, por isso, seria recorrível por agravo de instrumento, não por apelação.

A tese não prospera. Na origem, a habilitação dos herdeiros foi julgada procedente com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, no mesmo pronunciamento, afastou-se a prescrição intercorrente, tratando-se, portanto, de sentença, o que atraiu o cabimento de apelação. O acórdão recorrido enfrentou expressamente o ponto:

> *O recurso de apelação é adequado. Cabe recurso de apelação contra sentença que julga procedente ação de habilitação dos herdeiros e também rechaça pedido de extinção da execução fundado em preclusão e prescrição intercorrente. A decisão que afastou a prescrição, acaso não integrasse a sentença, haveria de ser enfrentada por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1015 do CPC, mas porque integrou capítulo da sentença, cabe o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 3° do artigo 1009 do CPC.* (e-STJ, fls. 1.685).

A conclusão foi reafirmada nos embargos de declaração, inicialmente ao rejeitar alegada omissão sobre a admissibilidade da apelação (e-STJ, fls. 1.808/1.809), e, depois, ao suprir a omissão reconhecida em recurso anterior, deixando claro que *a apelação foi considerada adequada […] tornando adequado o recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, parágrafo 3*° (e-STJ, fls. 1.828/1.829).

Com esse quadro, não houve erro material, tampouco violação dos arts. 1.009, § 3°, e 1.015 do CPC: o próprio Colegiado delineou que, se o afastamento da prescrição estivesse veiculado em decisão interlocutória autônoma, seria caso de agravo (art. 1.015, parágrafo único), mas como integrou capítulo de sentença que, simultaneamente, julgou procedente a habilitação, o recurso adequado era a apelação. A alegação de erro grosseiro, assim, não merece acolhimento (e-STJ, fls. 1.592-1.598; 1.684-1.689; 1.808/1.809; 1.828/1.829).

A controvérsia central reside em definir a natureza do pronunciamento judicial que, em um mesmo ato na fase de cumprimento de sentença, (i) julga procedente um incidente de habilitação de herdeiros com resolução de mérito e (ii) afasta a alegação de prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a "sentença" é o pronunciamento que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou à execução (art. 203, § 1º). As demais decisões são interlocutórias (art. 203, § 2º).

O STJ, ao interpretar esses dispositivos, firmou o entendimento de que, embora uma decisão que apenas afaste a prescrição em um incidente seja, em regra, interlocutória e desafie agravo de instrumento (art. 1.015, II, parágrafo único), a situação muda quando essa decisão integra o capítulo de uma sentença que resolve com mérito um procedimento incidental, como a habilitação.

Nesse cenário, o pronunciamento como um todo adquire natureza de sentença, atraindo a aplicação do art. 1.009, § 3º, do CPC, que determina o cabimento de apelação para impugnar as questões resolvidas no capítulo da sentença.

Portanto, a interposição de apelação no caso concreto não configura erro grosseiro, mas sim a aplicação correta da sistemática processual vigente.

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO . ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15 . 1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II) . 2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução). 3 . As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º). 4 . O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada. 5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento . Já **se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC**. 6 . Recurso especial não provido.*
> (REsp 1.778.237/RS, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 19/2/2019, QUARTA TURMA, DJe 28/3/2019)

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

No caso concreto descrito, o mesmo pronunciamento julgou procedente a habilitação dos herdeiros (resolução de mérito) e afastou a prescrição intercorrente, formando um capítulo de sentença. Assim, o precedente acima colacionado reforça a tese adotada no acórdão recorrido – de que não houve erro grosseiro, pois a apelação era o recurso cabível quando o afastamento da prescrição integra sentença que decide incidente com resolução de mérito.

A alegação de erro grosseiro, assim, não merece acolhimento.

(3) Violação do art. 202, IV, do Código Civil

No tocante à violação do art. 202, IV, do Código Civil, WALTER afirma que a morte do executado, ANÍSIO, impôs a suspensão da marcha processual e atraiu a submissão do crédito ao juízo universal do inventário, hipótese de interrupção da prescrição, o que afastaria a prescrição intercorrente no período em que se procedeu à habilitação dos sucessores (e-STJ, fls. 1.840-1.850). Transcreve o dispositivo: *Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: […] IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores* (e-STJ, fl. 1.844). Nessa linha, WALTER relata ter localizado o inventário em 2012, requerido a substituição processual e providenciado atos junto ao juízo competente, de modo que o lapso reputado inerte coincide com a necessidade de habilitação, o que impediria o curso da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 1.838-1.842; 1.853-1.855).

No ponto relativo à suposta violação do art. 202, IV, do CC, o Tribunal estadual enfrentou diretamente a tese e a rejeitou, afirmando que a habilitação de herdeiros não constitui causa interruptiva da prescrição e que *a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor* (art. 196 do CC), razão pela qual o óbito do coexecutado ANÍSIO não impediu a marcha do prazo nem afastou a prescrição intercorrente no período em discussão (e-STJ, fls. 1.702).

Além disso, o acórdão delineou o histórico processual e concluiu que entre março de 2006 e julho de 2009 o feito permaneceu sem andamento por culpa exclusiva de WALTER, mesmo com o devedor citado e bens penhorados, circunstância que amparou o reconhecimento da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 1.687-1.689).

Em síntese, embora WALTER tenha alegado que localizou o inventário em 2012, requereu substituição processual e praticou atos junto ao juízo competente, o colegiado registrou que tais providências não configuraram a interrupção prevista no art. 202, IV, por não se tratar de apresentação de título de crédito em juízo de inventário, e reafirmou a ausência de causa interruptiva, mantendo o resultado.

A tentativa de alterar esta decisão esbarra no óbice da súmula 7 do STJ.

Veja-se:

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1 .022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR . PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente . Incidência da Súmula 83/STJ. 3.* ***Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*** *4 . Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 26/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 28/8/2024)

Dessa forma, não se pode conhecer do recurso especial no ponto.

(4) Violação do art. 485, § 1°, do CPC

Sobre a violação do art. 485, § 1º, do CPC (e do art. 267, § 1º, do CPC/73), WALTER sustenta que a decretação de prescrição intercorrente por inatividade pressupõe a intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito, o que não teria ocorrido no período apontado pelo acórdão (março de 2006 a julho de 2009), em que, ademais, indica ter praticado diversas diligências em ambos os juízos (deprecante e deprecado) (e-STJ, fls. 1.852-1.855).

Para embasar, transcreve:

> *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."; e "Art. 267 (CPC/73). […] § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, o autor será intimado pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.* (e-STJ, fls. 1.843/1.844; 1.852-1.856).

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

A tese é de que a intimação pessoal é o marco inicial para contagem da inércia apta à prescrição intercorrente, sem o que não se poderia imputar culpa exclusiva ao exequente, sobretudo diante de peticionamentos e dificuldades originadas da morte do executado (e-STJ, fls. 1.852-1.855).

A alegação de WALTER não procede. O Tribunal estadual enfrentou expressamente o ponto e consignou que a intimação pessoal é requisito para o reconhecimento do abandono da causa, não para a decretação de prescrição intercorrente, afastando, de modo direto, a premissa recursal de que o art. 485, § 1º, do CPC condicionaria a contagem da inércia para fins de prescrição (e-STJ, fls. 1.703).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE . PRECEDENTES. IAC NO RESP 1.604.412/SC . PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ENVIA OS AUTOS AO ARQUIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.* ***O entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1 . 604.412/SC, em 27/06/2018, afirma que é desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo. 2. Da mesma maneira, a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila pela prescindibilidade das intimações das decisões que determinam o arquivamento dos autos .*** *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.937.695/GO, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 14/2/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 21/2/2022 – sem destaques no original)

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art . 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3 . "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4.* ***Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado . 5. Hipótese em que a execução***

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

> ***permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito . 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto . 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma .*** *11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO*. (REsp 1.522.092/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 6/10/2015, TERCEIRA TURMA, DJe 13/10/2015 – sem destaques no original)

Além disso, a decisão colegiada delineou, com base na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a paralisação do feito por período superior ao lapso prescricional, por culpa exclusiva do exequente, notadamente entre março de 2006 e julho de 2009, quando a carta precatória permaneceu sem andamento até ser devolvida por ausência de providências do credor para viabilizar seu cumprimento, embora já houvesse citação do devedor e penhora de bens suficientes (e-STJ, fls. 1.687-1.689).

O voto recorrido descreveu o quadro fático: em março de 2006, o oficial certificou que a diligência dependia de apoio policial; nenhum requerimento foi feito ao juízo deprecado; e, em julho de 2009, a carta foi devolvida *por não ter o Exequente providenciado os meios para seu integral cumprimento*, evidenciando paralisação imputável ao credor, superior ao prazo da ação, e não decorrente de entraves judiciais (e-STJ, fls. 1.687/1.688). Com base nesses elementos, o colegiado concluiu que *a demora no prosseguimento da execução deve ser atribuída ao exequente*, reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a execução, com sucumbência (e-STJ, fls. 1.688/1. 689).

Portanto, o acórdão enfrentou o argumento e rejeitou a exigência de intimação pessoal para fins de prescrição intercorrente; apoiou-se em fundamento normativo suficiente (Súmula 150/STF) e em quadro fático detalhado que revela a inatividade do credor no período indicado, tornando inviável a tese de que faltaria o marco inicial da inércia por ausência de intimação pessoal.

Nesse ponto, a insurgência não merece acolhida.

(5) Erro na condenação em honorários sucumbenciais

Por fim, quanto ao erro na condenação em honorários sucumbenciais, WALTER aponta que o acórdão recorrido fixou honorários de 10% sobre o valor da execução, mas, subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo ao saldo

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

remanescente efetivamente perseguido, já que parte do crédito foi satisfeita no início do processo e a execução prosseguiu apenas pelo remanescente (e-STJ, fls. 1.851-1.856; 1.689).

As razões destacam que, ainda que mantida a prescrição intercorrente, a verba honorária não deveria incidir sobre o valor total originalmente executado, mas apenas sobre o que restava em cobrança; ademais, sustenta indevidos os honorários pela inexistência de prescrição no caso concreto, diante da interrupção/suspensão decorrente do óbito e da prática de atos impulsionadores (e-STJ, fls. 1.851-1.856).

Registre-se que a condenação em honorários ocorreu no acórdão recorrido, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, arbitrando honorários em 10% do valor da execução (e-STJ, fls. 1.689).

WALTER sustentou indevida a condenação em honorários sucumbenciais e, subsidiariamente, pleiteou a limitação da base de cálculo ao saldo remanescente da execução.

A tese não procede. O acórdão recorrido reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, imputando ao exequente a sucumbência e fixando honorários em 10% “do valor da execução” (e-STJ, fls. 1.688/1.689).

A sucumbência decorreu diretamente da decisão colegiada que reputou a paralisação superior ao lapso prescricional por culpa exclusiva de WALTER, com detalhamento do período de inércia e da ausência de providências para cumprimento da carta precatória (março de 2006 a julho de 2009), o que legitima a condenação em honorários, afastando a pretensão de inexigibilidade (e-STJ, fls. 1.687-1.689; 1.703).

Quanto à base de cálculo, não houve fixação sobre v*alor total originalmente executado*, mas sim sobre o *valor da execuçã*o, expressão que, à luz do próprio histórico delineado no acórdão, referiu-se ao montante então perseguido no cumprimento de sentença – execução retomada para cobrança de saldo após levantamento parcial em 1993 (e-STJ, fls. 1.686).

WALTER não demonstrou, com precisão, qualquer excesso concreto na base fixada, limitando-se a alegação genérica de satisfação parcial pretérita, sem indicar item do acórdão que haja aplicado o percentual sobre o valor inicial homologado em 1989, o que torna inviável a subsistência do pedido subsidiário de limitação (e-STJ, fls. 1.686-1.689; 1.851-1.856).

Além disso, os fundamentos de mérito que poderiam afastar a prescrição – óbito do executado e atos impulsionadores – foram expressamente rejeitados nos

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

embargos, com a afirmação de que a habilitação não interrompe prescrição (art. 196 do CC) e com a clara atribuição da paralisação ao exequente, o que reforça a correção da sucumbência fixada no acórdão (e-STJ, fls. 1.701-1.703).

Em síntese, a verba honorária foi corretamente arbitrada em 10% sobre o valor da execução, título que, no contexto dos autos, corresponde ao saldo efetivamente em cobrança, e a condenação em honorários decorreu de sucumbência objetiva na apelação provida, não havendo base fática ou jurídica, nos termos do acórdão, para afastar ou reduzir o critério adotado.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor dos HERDEIROS DE ANÍSIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA52769828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:19
Código de Controle do Documento: a14fac6d-0d0f-4e11-9d04-0b2af7c2987d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.144.163 / SP

Número Registro: 2024/0173754-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000106219888260132 00000106219888260132 50000 039732398 106219888260132 106219888260132 50000 201903237435 39732398

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WALTER GRADELLA
ADVOGADO	:	MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
RECORRIDO	:	HUGO CESAR DE EMILIO
RECORRIDO	:	CASSIA FATIMA DE EMILIO
RECORRIDO	:	ANIZIO CEZAR DE EMILIO
RECORRIDO	:	MÁRCIA MEYRE DE EMILIO
RECORRIDO	:	LUCAS NETO DE EMÍLIO
ADVOGADOS	:	RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS005855
		CASSIA FATIMA DE EMILIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS015523
RECORRIDO	:	TRANSPORTADORA TRANSPETROL LTDA
ADVOGADOS	:	CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS - SP036832
		RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - MS007228

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA52997382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:16
Código de Controle do Documento: 0424a86f-ffc1-4448-8a6b-943f86641dcc

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:16
Código de Controle do Documento: 0424a86f-ffc1-4448-8a6b-943f86641dcc